Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-916/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67331/2011
PROTOCOLO	**:**	1153907
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS – PREFEITO À ÉPOCA MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA – PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 160/2010
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS 2º E 4º TERMOS ADITIVOS E A REGULARIDADE COM RESSALVA DOS 1º E 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2010. ENTRETANTO, A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU E A EMPRESA INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS (1º TERMO ADITIVO). AO SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, APLICA-SE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 180(CENTO E OITENTA) UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS (3º TERMO ADITIVO) E GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. POR FIM, RECOMENDA-SE AO SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PRAZOS E NORMAS LEGAIS A FIM DE EVITAR QUE FUTURAMENTE OCORRAM AS MESMAS IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de procedimento licitatório Carta Convite n. 57/2010 que originou o Contrato Administrativo n. 160/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Inteco Teconologia Informática Coxim Ltda, tendo por objeto a locação de softwares, abrangendo a instalação, conversão, garantia de fornecimento e treinamento do Sistema Social composto por: Gestão de Saúde, Gestão de Educação e Gestão da Ação Social.

Através da Decisão Singular DSG-GWNB-07554/2011 (peça 3), foi declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou as análises processuais ANA-3ICE – 10301/2011 (peça 4), 2502/2012 (peça 6), 2109/2013 (peça 12), 4066/2013 (peça 18) e 8043/2013 (peça 23).

Na análise conclusiva ANA-3ICE – 11991/2014 (peça 32) a equipe técnica entendeu que os atos praticados na execução financeira do objeto contratual encontravam-se irregulares e que os termos aditivos n.s 01, 02, 03 e 04 estavam devidamente instruídos e foram publicados dentro do prazo legal, porém os aditivos n.s 01 e 03 foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 34), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O prazo de vigência do contrato era de 05/08/2010 a 31/06/2013, sendo que o valor da contratação perfazia o montante de R$ 211.970,00, na análise dos documentos fiscais ficou demonstrada diferença entre o valor empenhado (R$ 211.970,00), das notas fiscais (R$ 211.970,00) e das ordens de pagamento (R$ 206.120,00).

Quanto à diferença apurada entre as notas fiscais emitidas e as ordens de pagamento, o Sr. Maurílio Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, apresentou a seguinte justificativa: "*tendo em vista que o Contrato Administrativo encerrou sua vigência em 28/06/2013 e havendo saldo remanescente a ser executado no valor de R$ 5.850,00 o qual já foi solicitado a Rescisão Contratual, e fornecedor se recusam a assinar o Termo de Rescisão, alegando ter mais Notas Fiscais a receber de outros*

Processos, sendo assim a referida Rescisão ainda não está formalizada, por isso estamos impedidos de remeter tal documento" (f. 470/471).

A equipe técnica entendeu que o jurisdicionado deveria se utilizar de outros instrumentos hábeis para providenciar a rescisão contratual, não sendo correta a opção adotada de deixar em aberto o crédito originado pelo contrato formalizado entre as partes, principalmente se a nota fiscal dos serviços já fora emitida.

Assiste razão ao entendimento da 3ª ICE, pois verifica-se que não consta nos autos nenhum documento ou justificativa que embase a rescisão unilateral do contrato, que para ser efetivada deveria atender ao que determina o art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
> II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
> III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
> IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
> V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
> VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
> VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
> VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
> IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
> X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
> XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;"

Conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que a execução do contrato foi levada a termo regularmente, ficando pendente o comprovante de pagamento no valor de R$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais).

Outro item que chama a atenção é o quarto termo aditivo (f. 382/383) ao Contrato Administrativo n. 160/2010, que em suas cláusulas segunda e terceira dispõem:

> "CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO
> Fica prorrogado pelo **período de 03 (três) meses,** o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 160/2010, a contar de 31.03.2013.
> CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO
> O valor reservado para a consecução do presente aditamento é de **R$ 17.550,00 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta reais)**, referente ao item 01 do objeto contratual, totalizando o valor global do contrato em R$ 211.970,00 (duzentos e onze mil, novecentos e setenta reais), sob a seguinte dotação orçamentária:
> (...)"
> (grifo nosso)

Porém, no extrato do mesmo quarto termo aditivo, publicado no Diário Oficial de Maracaju (f. 385), observa-se a seguinte redação:

> "O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta ao Contrato Administrativo n. 160/2010, alterada pelos aditivos 001/2011,002/2012 e 003/2012.
> Fica prorrogado pelo **período de 02 (dois) meses**, o prazo de Administrativo n. 160/2010, a contar de 31.03.2013.
> O valor reservado para a consecução do presente aditamento é de **R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)**, referente ao item 01 do objeto contratual, totalizando o valor global do contrato em R$ 206.120,00 (duzentos e seis mil, cento e vinte reais), sob a seguinte dotação orçamentária:
> (...)"
> (grifo nosso)

Desta forma fica evidenciada divergência entre as informações constantes do quarto termo aditivo assinado pelas partes e o extrato do mesmo termo aditivo publicado na imprensa oficial do município, destacando-se que não há qualquer justificativa para o ocorrido.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE na formalização dos Termos Aditivos n.s 02 e 04 ao Contrato Administrativo n. 160/2010, com base no inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVAS na formalização dos Termos Aditivos n.s 01 e 03, nos termos do inciso II do art. 59 da LC n. 160/2012;

III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentos para o Tribunal de Contas (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, assim discriminada:

a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas (3º Termo Aditivo), com fulcro no art. 44, inciso I e art. 46 da LC n. 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da RNTC/MS n. 076/13;

b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, nos termos dos incisos VI e IX do art. 42 da LC n. 160/2012;

VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VII – pela RECOMENDAÇÃO ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, para que observe com maior rigor os prazos e normas legais a fim de evitar que futuramente ocorram as mesmas impropriedades;

VIII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 2º E 4º TERMOS ADITIVOS E A REGULARIDADE COM RESSALVA DO 1º E 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2010. ENTRETANTO, A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU E A EMPRESA INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS (1º TERMO ADITIVO). AO SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, APLICA-SE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 180(CENTO E OITENTA) UFERMS PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS (3º TERMO ADITIVO) E GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. POR FIM, RECOMENDA-SE AO SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR OS PRAZOS E NORMAS LEGAIS A FIM DE EVITAR QUE FUTURAMENTE OCORRAM AS MESMAS IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator